



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)

Reunião	Ordinária	Nº 596
Decisão da Câmara Especializada	CEEC/SE nº 227/2018	
Referência	Protocolo nº 1685351/2017	
Interessado	PEDRO BONIFACIO FEITOSA	

EMENTA: Mantém o auto de infração nº 311104 / 2017, lavrado em 16 de agosto de 2017 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 6º alínea "a", da Lei 5.194-66, e dá outra providência.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 311104 / 2017, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Civil EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA, nos seguintes termos: "Trata-se do Auto de Infração 311104-2017 (folha 5), lavrado em 16 de agosto de 2017, contra a pessoa física PEDRO BONIFÁCIO FEITOSA, CPF 340.317.075-68, por INFRAÇÃO enquadrada como pessoa física leiga executando atividade técnica e capitulada no Art. 6º alínea "a", da Lei 5.194-66, sendo-lhe fornecido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado a partir da ciência do Auto de Infração. Fundamentação Legal: Lei 5.194-66; Resolução 1.008-04 do CONFEA; Resolução 1.066-15 do CONFEA; Decisão Normativa 74-04 do CONFEA; Decisão Plenária 1.056-16 do CONFEA. Análise: Considerando a Resolução nº 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando tentativa de envio do Aviso de Recebimento - AR do documento de fiscalização 311104-2017 anexo no processo; Considerando o disposto no art. 54 da Resolução 1.008 do CONFEA, que estabelece: "Art. 54. Em qualquer fase do processo, não sendo encontrado o autuado ou seu representante legal, ou no caso de recusa do recebimento de notificação ou do auto de infração, o extrato destes atos processuais será divulgado em publicação do Crea, ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no Diário Oficial do Estado ou em outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do autuado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem"; Considerando a publicação no Diário Oficial da União, seção 03, nº70, quinta-feira, 12 de abril de 2018, ao qual convoca o interessado, pois por se encontrar em local incerto e não sabido, a comparecer à sede do CREA-SE, a fim de tratar de assunto do seu interesse; Considerando ação fiscalizatória à obra, referente a construção de prédio com fins residenciais e comerciais, localizado na praça Manoel José de Oliveira, 844, Centro, município de Porto da Folha, da pessoa física PEDRO BONIFÁCIO FEITOSA, CPF 340.317.075-68, ao qual em visita de fiscalização fora constatado responsável técnico pela elaboração do projeto arquitetônico, entretanto, não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)		
Reunião	Ordinária	Nº 596
Decisão da Câmara Especializada	CEEC/SE nº 227/2018	
Referência	Protocolo nº 1685351/2017	
Interessado	PEDRO BONIFACIO FEITOSA	

fora constatado Responsável Técnico pela execução da obra e pelos projetos de sistema estrutural, elétrico e hidro sanitário; Considerando que os serviços supracitados são atividades técnicas, e como tal, necessitam da participação efetiva, assim como autoria declarada de profissional habilitado e registrado em Conselho; Considerando que a infração fora enquadrada como "pessoa física leiga executando atividade técnica" e capitulada no Art. 6º, alínea "a", da Lei 5.194-66 que dispõe: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais"; Considerando a Decisão Normativa 74 do CONFEA, de 27 de agosto de 2004, que dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194-66, relativos a infrações, em seu Art. 1º, inciso II: "Art. 1º - Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: (...) II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966"; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando Certidão de Revelia, folha 13 do processo; Considerando o disposto no art. 20 da Resolução 1.008-04 do CONFEA: "Art.20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; Considerando o disposto no Art. 18 da Resolução 1.066-15 do CONFEA, in verbis: "Art. 18. Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, e dos serviços devidos ao Confea e aos Creas serão fixados anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados"; Considerando que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 311104-2017 em epígrafe fora de R\$2.154,60, e que a multa à época da autuação, em 16 de agosto de 2017, encontrava-se regulamentada conforme tabela do anexo a Decisão Plenária 1.056-16, em sua alínea "d", nos valores que vão de R\$ 1.077,30 (um mil e setenta e sete reais e trinta centavos) a R\$ 2.154,60 (dois mil cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos). Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constante defesa apresentada no prazo pelo infrator, voto pela Manutenção do Auto de Infração 311104-2017, por infração ao Art.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)

Reunião	Ordinária	Nº 596
Decisão da Câmara Especializada	CEEC/SE nº 227/2018	
Referência	Protocolo nº 1685351/2017	
Interessado	PEDRO BONIFACIO FEITOSA	

6º alínea "a", da Lei 5.194-66, no VALOR MÁXIMO DA MULTA da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista a revelia do interessado.", **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Acatar o voto do conselheiro relator, ou seja, manter o Auto de Infração nº 311104 / 2017, lavrado em 16 de agosto de 2017 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 6º alínea "a", da Lei 5.194-66; **2)** Estabelecer a multa para o valor máximo do auto de infração com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista a revelia do interessado. Coordenou a reunião o senhor Eng. Civil Luiz Diego Vieira Lopes. Votaram favoravelmente os senhores Ana Carolinne Aragão Santos, Eduardo Francisco de Souza, Hilton Rocha Silveira, Ilan Magno Herculano, Jose Carlos Tavares Gentil, Jose Vieira Andrade, Júlio Cezar Silveira Prado, Raphaelly Araújo Sampaio, Rodolfo Santos da Conceição, Rosivaldo Ribeiro Santos e Victor Alejandro Mejias Ruiz. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 11 de julho de 2018

LUIZ DIEGO VIEIRA LOPES
COORDENADOR